



Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [**Notícias do STJ**](#)
- [**Notícia do CNJ**](#)
- [**Jurisprudência:**](#)
 - [**Informativo do STF nº 559, de 14 a 18 de setembro de 2009**](#)
 - [**Ementário de Jurisprudência Criminal nº 20**](#)
 - [**Embargos infringentes**](#)
 - [**Jurisprudência Predominante do TJERJ. – AVISO nº 55**](#)

Notícias do STJ

Aposentado consegue manter-se em plano coletivo de saúde por tempo indeterminado

Um aposentado garantiu na Justiça o direito de continuar sendo beneficiário de plano coletivo de saúde por tempo indeterminado. A Terceira Turma negou o recurso da empresa Bradesco Saúde S/A que contestava a obrigação de manter o benefício.

No recurso contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Bradesco Saúde alegou violação da Lei n. 9.656/98, segundo a qual a manutenção do plano só é permitida a ex-funcionários que contribuíam para o custeio do seguro. Segundo a empresa, esse não era o caso do autor da ação, uma vez que “não havia contraprestação financeira mensal por parte do recorrido”.

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, ressaltou que o artigo 31 da Lei n. 9.656/98 garante ao funcionário aposentado que se desligar da empresa o direito de manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições do período em que o contrato de trabalho estava em vigor. Para isso, a lei impõe três condições: que o funcionário seja

aposentado, que ele tenha contribuído para o pagamento do plano de saúde e que o contrato tenha vigência há mais de dez anos.

Mas a ministra ressaltou que, pelo artigo 458, inciso IV, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), assistência médica, hospitalar e odontológica prestada diretamente ou mediante seguro de saúde não é considerada salário. Contudo, como essa questão não foi tratada no acórdão recorrido nem no recurso especial, o caso não pode ser analisado sob essa ótica.

Seguindo as considerações da relatora, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial.

Processo: [REsp.976125](#)
[Leia mais...](#)

Órgão público pode suspender contrato com empresa condenada por formação de cartel

O Ministério Público Federal de Santa Catarina pode suspender o contrato com a Mobra Serviços de Vigilância Ltda. O presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Cesar Asfor Rocha, suspendeu a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que havia determinado a manutenção do contrato até a decisão definitiva do mandado de segurança ajuizado pela empresa.

O pedido de suspensão de liminar e de sentença foi feito pela União, tendo em vista que a empresa foi condenada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) por formação de cartel, ficando impedida de contratar com o poder público por cinco anos. A União alegou que o relator do caso no TRF 4 extrapolou os limites da atuação judicial e invadiu a competência exclusiva da administração ou “a discricionariedade pura do ato administrativo”. Isso porque a decisão de prorrogar ou não um contrato é exclusivamente da alçada do administrador, independentemente de a empresa ser idônea ou não.

O ministro Cesar Asfor Rocha concedeu a suspensão por entender que a decisão do TRF 4 gera grave potencial de lesão à ordem administrativa. “A determinação de prorrogação dos contratos de prestação de serviço de vigilância interfere diretamente na discricionariedade do ato administrativo, cuja conveniência não está sujeita ao crivo do Poder Judiciário”, afirmou o ministro.

O presidente do STJ considerou também que a decisão de rescindir unilateralmente o contrato foi motivada por deliberação do Cade em processo administrativo que assegurou ampla defesa à empresa. A existência de ação para anular o processo administrativo e de ação

criminal não justifica a imposição de prorrogação do contrato, uma vez que permanece válida a decisão que proíbe a empresa de contratar com o poder público. “Impõe-se, portanto, a prevalência do interesse público sobre o privado, observando-se que a empresa, se o julgamento lhe for favorável, terá meios de buscar o ressarcimento, o mesmo não ocorrendo com o poder público”, decidiu o ministro.

Processo: [SLS.1101](#)

[Leia mais...](#)

Em caso de reeleição, prazo prescricional para ação é computado a partir do fim do segundo período

Praticado o ato ímprobo no primeiro mandato, mas reeleito o agente público para um segundo mandato, o prazo prescricional para interposição de ação é computado a partir do fim do segundo período. Com esse entendimento, a Segunda Turma afastou a prescrição com relação ao ex-prefeito Luiz Antônio de Mitry Filho, determinando o retorno do processo instaurado contra ele ao juízo de primeiro grau para que decida o mérito da causa.

No caso, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou uma ação civil pública para apuração de atos de improbidade administrativa contra Mitry Filho, ex-prefeito do município de Águas de São Pedro (SP). Ele exerceu seu primeiro mandato eletivo de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2000 e foi reeleito para segundo mandato, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004.

Ocorre que o ato ímprobo aconteceu em maio de 1998, durante o primeiro mandato. Em razão disso, o juízo de primeiro grau considerou que o exercício da ação fora atingido pela prescrição, já que o novo período de mandato, decorrente da reeleição, não seria causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença.

O relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou, em seu voto, que o prazo prescricional para que interponha ação civil pública contra ex-prefeito é de cinco anos a contar do término de mandato.

Ressaltou, ainda, que, de acordo com a Emenda n. 16/97, fica bastante claro que a reeleição, embora não prorrogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade da gestão administrativa, mediante a “constituição de corpos administrativos estáveis” e o “cumprimento de metas governamentais de médio prazo”, inclusive para “o amadurecimento do processo democrático”.

“Portanto, o vínculo com a Administração, sob o ponto de vista material, não se desfaz no dia 31 de dezembro do último ano do

primeiro mandato para se refazer no dia 1º de janeiro do ano inicial do segundo mandato”, afirmou o ministro.

Processo: [REsp.1107833](#)

[Leia mais...](#)

É possível condicionar retificação de registro de imóvel à averbação de reserva florestal

É perfeitamente legal condicionar a averbação da reserva florestal a qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina do Código Florestal (Lei n. 4.771/65). A conclusão é da Terceira Turma, ao dar provimento ao recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais para obrigar proprietários a averbar, na matrícula, a reserva florestal fixada por lei como condição para a retificação da área do imóvel.

A ação de retificação de registro público foi proposta por um casal. Após comprarem propriedade rural e fazerem a medição técnica do terreno, constataram que sua área real seria maior que a constante do registro. Propuseram, então, a retificação com a devida anuência de seis confrontantes do imóvel, além da citação dos demais, que não apresentaram oposições.

Em parecer, no primeiro grau, o Ministério Público manifestou-se contrário à retificação por dois motivos: primeiro, porque a retificação implicaria aumento de quase dez vezes da área anteriormente constante da matrícula; segundo, por ausência de averbação, na matrícula, de reserva florestal equivalente a 20% da área do imóvel.

“É possível extrair do artigo 16, parágrafo 8º, do Código Florestal que a averbação da reserva florestal é condição para qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771/65”, afirmou a relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi. Em seu voto, a relatora observou que, sempre que uma lei comportar mais de uma interpretação, é necessário interpretá-la do modo mais coerente com o sistema no qual está inserida.

Ao dar provimento ao recurso do MPMG, ela ressaltou, ainda, que a defesa do meio ambiente naturalmente implica restrição ao direito de propriedade, sendo a vinculação de qualquer modificação na matrícula do imóvel à averbação da reserva florestal a melhor forma de tornar efetiva essa obrigação. “Interpretar a norma do artigo 16 da Lei 4.771/65 de outra maneira implicaria retirar do artigo 212 da CF/88 e de seus incisos parte de seu potencial de proteção ambiental”, concluiu Nancy Andrighi.

Processo: [REsp.831212](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do CNJ

CNJ vai propor melhorias para Varas Criminais e de Execução Penal

A elaboração de um plano estratégico de gestão para melhorar o funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal será discutido nesta quarta-feira (23/09) no Conselho Nacional de Justiça. O Grupo de Trabalho para Estudo e Proposição de Estrutura Mínima para essas Varas fará sua primeira reunião, a partir das 9h, na sede do CNJ, em Brasília. “O foco será racionalizar o serviço para garantir que os processos tenham uma duração razoável, evitando excessos de prazo”, destacou o conselheiro do CNJ Walter Nunes, coordenador do grupo.

Criado pelo presidente do CNJ, ministro Gilmar Mendes, o grupo vai elaborar estudos e propor medidas concretas normativas para melhorar o funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal de todo o país. A idéia, segundo Walter Nunes, é definir uma estrutura mínima necessária de espaço físico, quadro de pessoal, tecnologia e equipamentos para garantir a qualidade e agilizar o serviço jurisdicional prestados nas Varas Criminais e de Execução Penal.

Na reunião desta quarta-feira (23/09), o grupo vai discutir as propostas enviadas por juízes, Tribunais e entidades ligadas à magistratura, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para a elaboração do Plano de Gestão voltado ao melhor funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal. Até o último dia 18, entidades convidadas a colaborar com a elaboração do documento enviaram suas sugestões ao grupo pelo correio eletrônico.

Mutirões - O grupo de trabalho é composto por sete magistrados estaduais e federais, de diferentes estados brasileiros, que atuam nas áreas criminal e de execução penal. O juiz auxiliar da presidência do CNJ e coordenador nacional dos mutirões carcerário, Erivaldo Ribeiro, também compõe a equipe de trabalho. A idéia de criar esse grupo resultou dos problemas encontrados pelos mutirões carcerários e inspeções promovidas pelo CNJ em diversos estados brasileiros, relacionados, principalmente, ao excesso de prazo na concessão de benefícios a detentos, em descumprimento à Lei de Execuções

Penais. Em algumas localidades, o mutirão constatou a existência de pessoas presas muito além do tempo estipulado na pena.

“Nos mutirões e inspeções se verificou a necessidade de padronizar os serviços prestados pelas Varas Criminais e de Execução Penal em todo o país”, acrescentou o conselheiro. O Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal deverá ser concluído até o dia 27 de outubro, quando será submetido à aprovação do Plenário do CNJ. “Esse vai ser um embrião em relação ao trabalho que o CNJ pretende desenvolver também nos demais segmentos do Judiciário, com o objetivo de melhorar o atendimento ao cidadão”, completou Walter Nunes.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[2009.005.00257](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - DES. **EDSON SCISINIO DIAS**

Julgamento: 16/09/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES.- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.- PLANO DE SAÚDE.- NEGATIVA DE CUSTEIO DE PRÓTESE NECESSÁRIA À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA.LIMITAÇÃO ABUSIVA.- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.APELAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR OS DANOS MORAIS.- DECISÃO NÃO UNÂNIME.- VOTO VENCIDO, NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.- VOTO VENCIDO QUE MERECE PREVALECER.DÁ-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

[2009.054.00102](#) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - DES. **GIZELDA LEITAO TEIXEIRA**

Julgamento: 25/08/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES e de NULIDADE - Art. 16 da Lei 10826/03 - Sentença de 1º grau fixou em 04 anos e 06 meses de reclusão, mais 15 dias-multa, regime semi-aberto a pena corporal. - Acórdão da 6ª Câmara Criminal que, por maioria de votos, rejeitou a questão de ordem, ex officio, no sentido de remeter o processo à E. Seção Criminal para decidir sobre os fatos delituosos, tendo em vista a competência originária daquela Seção. - Voto vencido que reconheceu a incompetência do Juízo de primeiro grau de jurisdição e, desta forma, votou no sentido de remeter os autos ao Juízo competente (Seção Criminal) para determinar o que se entendesse de direito. - No entanto, tendo em vista a informação de que o apelante não foi reeleito, não resta qualquer dúvida de que cessaram os efeitos da lei 8083/90, que assegurava ao denunciado, para seu julgamento, foro privilegiado, por prerrogativa de função. - Logo, deve prevalecer o entendimento majoritário e reconhecer a competência do juízo comum. - Quanto ao pleito absolutório, a autoria e a materialidade do delito restaram sobejamente comprovadas. Portanto, merece prosperar o acórdão ora vergastado, pois havia "prova suficiente do porte e de que a arma é de uso proibido dotado de eficácia e estando municada". O depoimento do policial militar LUIZ ANTONIO é firme e coeso ao ratificar a posse da arma definida no artigo 16 da Lei 10826/03 pelo ora embargante. Não se mostrando críveis as versões de André. - E, com efeito, a decisão de perda do cargo público exigiria fundamentação (artigo 93, inciso IX da CF). E não tem competência o Juízo a quo para determinar a exclusão do servidor público militar, sendo a competência da Seção Criminal ou da autoridade administrativa (Comandante Geral da PM). Deve ser excluída da condenação a causa de aumento de pena prevista no artigo 20 da Lei 10 826/03, porque o embargante não estava, no momento da prisão, no exercício da função e a perda da graduação pelas Praças é decisão da competência exclusiva da Seção Criminal: artigo 7º, inciso II, letra "b" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a quem cabe decidir sobre a perda da função: artigo 125, parágrafo 4º in fine da Constituição Federal. Mantida no mais a r. sentença recorrida. Administrativamente, cabe ao Comandante-Geral excluir as Praças, conforme conclusão das provas coligidas em procedimento administrativo disciplinar. Afastada a causa de aumento do art. 20 da Lei 10.826, resta a pena em seu mínimo legal: três anos de reclusão, substituída por 2 restritivas de direito, a ser fixada pelo Juízo da execução. **REJEITADOS OS EMBARGOS.** DE OFICIO AFASTA-SE O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI 10.826, FICANDO A PENA CORPORAL EM 03 ANOS DE RECLUSÃO e AFASTA-SE TAMBÉM A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência Predominante

AVISO Nº 55/2009 – publicado em 23.09.2009 no DJERJ.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exercício, Desembargador Antônio Eduardo Ferreira Duarte, e a Diretora-Geral do Centro de Estudos e Debates, Desembargadora Leila Mariano, comunicam aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria do Estado, Advogados e demais interessados, que foram aprovados em Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados nos dias 31 de agosto de 2009 e 21 de setembro de 2009, na sala de sessões do Tribunal Pleno, os seguintes enunciados, que passam a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC:

1. A gratuidade de justiça concedida à parte não se estende ao patrono quando seu recurso envolver exclusivamente a fixação ou majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Precedentes: ApCv 2009.227.00884, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 17/04/2009.

AgInst 2007.002.27102, TJERJ, 10ª C. Cível, julgado em 22/10/07.

2. Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas.

Precedentes: AgInst 2008.002.33328, TJERJ, 18ª C. Cível, julgado em 13/11/2008.

MS 2007.004.00055, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 11/06/2007.

3. Compreende-se na prestação unificada de saúde a obrigação de ente público de fornecer produtos complementares ou acessórios aos medicamentos, como os alimentícios e higiênicos, desde que diretamente relacionados ao tratamento da moléstia, assim declarado por médico que assista o paciente.

Precedentes: ApCv 2008.001.46708, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 08/05/2009.

ApCv 2008.001.19901, TJERJ, 10ª C. Cível, julgada em 15/07/2008.

4. A obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação

unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível.

Precedentes: ApCv 2009.001.17631, TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 07/07/2009.

ApCv 2009.001.03077, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 10/02/2009.

5. Incabível agravo regimental contra as decisões de que trata o art. 527, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Precedentes: AgInst 2009.002.15633, TJERJ, 1ª C. Cível, julgado em 02/06/2009.

AgInst 2009.002.10906, TJERJ, 13ª C. Cível, julgado em 13/05/2009.

6. Incide verba honorária no cumprimento da sentença a partir do decurso do prazo previsto no art. 475-J, do CPC.

Precedentes: AgInst 2009.002.28556, TJERJ, 9ª C. Cível, julgado em 30/07/2009.

AgInst 2009.002.25322, TJERJ, 13ª C. Cível, julgado em 09/07/2009.

7. Admissível chamamento ao processo da seguradora pelo fornecedor nas ações fundadas em relação de consumo.

Precedentes: AgInst 2009.002.17405, TJERJ, 18ª C. Cível, julgado em 11/05/2009.

AgInst 2008.002.02267, TJERJ, 10ª C. Cível, julgado em 18/05/2009.

8. Dispensável intimação pessoal do devedor no cumprimento da sentença.

Precedentes: AgInst 2009.002.22843, TJERJ, 7ª C. Cível, julgado em 03/08/2009.

AgInst 2009.002.28416, TJERJ, 5ª C. Cível, julgado em 31/07/2009.

9. A não-exibição de extratos bancários, nas ações do poupador, referentes aos planos econômicos de 1987, 1989, 1990 e 1991 faz presumir como verdadeira a existência de diferenças reclamadas, se, através de prova idônea, demonstrar-se a existência da conta de poupança e do respectivo saldo, correspondente a período compatível com o da postulação.

Precedentes: ApCv 2009.001.18039, TJERJ, 1ª C. Cível, julgado em 30/07/2009.

AgInst 2009.002.24316, 20ª C. Cível, julgado em 03/08/2009.

EDnoAgInst n.º 2009.002.25279, TJERJ, 4ª C. Cível, julgado em 07/08/2009.

10. A declaração de imposto de renda do poupador configura, dentre outros, documento idôneo e apto à demonstração da existência de caderneta de poupança e seu respectivo saldo,

para fim de cobrança de correção monetária referente aos planos econômicos de 1987, 1989, 1990 e 1991.

Precedentes: ApCv 2009.001.38384, TJERJ, 7ª C. Cível, julgada em 13/07/2009.

ApCv 2009.001.27998, TJERJ, 16ª C. Cível, julgada em 09/07/2009.

11. Nas ações que versem cobrança de correção monetária relativa aos planos econômicos editados em 1987, 1989, 1990 e 1991, é admissível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Precedentes: AgInst 2009.002.25851, TJERJ, 4ª C. Cível, julgado em 20/07/2009.

AgInst 2009.002.02387, TJERJ, 19ª C. Cível, julgado em 28/04/09.

12. Presume-se, na hipótese de arquivamento provisório de processos paralisados há mais de três anos, a falta de interesse processual superveniente (art. 267, VI, do CPC), autorizado o juiz, de ofício, a extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo aplicável, por analogia, o disposto no art. 296, caput, do mesmo diploma.

Precedentes: AgInst na AP.Cível 2007.001.68921, TJERJ, 8ª C. Cível, julgado em 19/02/08.

ApCível 2008.001.56510, TJERJ, 5ª C. Cível, julgado em 28/10/08.

13. A decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica.

Precedentes: AgInst 2009.002.29104, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 03/08/2009.

AgInst 2009.002.17297, TJERJ, 8ª C. Cível, julgado em 03/08/2009.

14. A sentença condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos independe de liquidação ou perícia.

Precedentes: ApCv 2009.001.24999, TJERJ, 3ª C. Cível, julgado em 26/08/2009.

AgInst 2009.002.29553, TJERJ, 9ª C. Cível, julgado em 25/08/2009.

15. A retenção de valores em conta-corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.

Precedentes: AgInst 2009.002.28062, TJERJ, 15ª C. Cível, julgado em 29/07/2009.

ApCv 2009.001.36067, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 01/07/2009.

16. Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.

Precedentes: AgInst 2009.002.24089, TJERJ, 13ª C. Cível, julgado em 28/08/2009.

ApCv 2009.001.47034, TJERJ, 12ª C. Cível, julgado em 18/08/2009.

17. A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.

Precedentes: ApCv 2009.001.30738, TJERJ, 5ª C. Cível, julgado em 25/08/2009.

ApCv 2009.001.47615, TJERJ, 16ª C. Cível, julgado em 25/08/2009.

18. Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral.

Precedentes: ApCv 2009.001.43582, TJERJ, 1ª C. Cível, julgado em 03/08/2009.

ApCv 2007.001.43180, TJERJ, 3ª C. Cível, julgado em 07/10/2008.

19. Incabível a interrupção de serviço público essencial em razão de débito pretérito, ainda que o usuário seja previamente notificado.

Precedentes: AgInst 2009.002.35005, TJERJ, 14ª C. Cível, julgado em 04/09/2009.

ApCv 2009.001.30738, TJERJ, 5ª C. Cível, julgado em 25/08/2009.

20. A cobrança desproporcional e abusiva da tarifa relativa a serviços essenciais autoriza a antecipação da tutela para o pagamento por consignação nos próprios autos pelo valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado.

Precedentes: ApCv 2009.001.25605, TJERJ, 16ª C. Cível, julgado em 25/05/2009.

ApCv 2008.001.10827, TJERJ, 9ª C. Cível, julgado em 19/08/2008.

21. O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial.

Precedentes: ApCv 2008.001.25098, TJERJ, 14ª C. Cível, julgado em 04/06/2008.

ApCv 2008.001.48851, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 02/09/2008.

22. Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial.

Precedentes: ApCv 2009.001.44656, TJERJ, 7ª C. Cível, julgado em 26/08/2009.

ApCv 2007.001.39207, TJERJ, 20ª C. Cível, julgado em 02/04/2008.

23. Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico

ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade.

Precedentes: AgInst 2009.002.06746, TJERJ, 16ª C. Cível, julgado em 09/06/2009.

AgInst 2007.002.26999, TJERJ, 3ª C. Cível, julgado em 04/10/2007.

24. Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.

Precedentes: ApCv 2008.001.56272, TJERJ, 4ª C. Cível, julgado em 24/03/2009.

ApCv 2008.001.27046, TJERJ, 12ª C. Cível, julgado em 16/09/2008.

25. Nas ações fundadas em cobrança de seguro obrigatório, ocorrida liquidação extrajudicial ou falência da seguradora acionada, responde pelo pagamento o consórcio gerido pela Seguradora Líder, que o representa, cuja integração no pólo passivo se admite, ainda que em fase de cumprimento da sentença.

Precedentes: AgInst 2009.002.03764, TJERJ, 5ª C. Cível, julgado em 03/03/2009.

AgInst 2008.002.05191, TJERJ, 8ª C. Cível, julgado em 05/08/2008.

26. Presente o interesse processual na ação proposta em face de entes estatais com vistas à obtenção de prestação unificada de saúde.

Precedentes: ApCv 2009.227.02006, TJERJ, 9ª C. Cível, julgado em 11/08/2009.

ApCv 2009.001.21541, TJERJ, 3ª C. Cível, julgado em 04/08/2009.

27. Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional.

Precedentes: ApCv 2009.001.47077, TJERJ, 7ª C. Cível, julgado em 02/09/2009.

ApCv 2009.001.47604, TJERJ, 5ª C. Cível, julgado em 28/08/2009.

28. Os municípios e as fundações autárquicas estaduais e municipais respondem pela verba honorária devida ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, em caso de sucumbência.

Precedentes: ApCv 2009.227.02514, TJERJ, 19ª C. Cível, julgado em 26/08/2009.

ApCv 2009.001.27949, TJERJ, 9ª C. Cível, julgado em 25/08/2009.

29. Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição.

Precedentes: AgInst 2008.002.16611, TJERJ, 7ª C. Cível, julgado em 01/10/2008.

AgInst 2007.002.23996, TJERJ, 1ª C. Cível, julgado em 08/02/2008.

30. A decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica.

Precedentes: AgInst 2008.002.27028, TJERJ, 12ª C. Cível, julgado em 11/11/2008.

AgInst 2005.002.25338, TJERJ, 3ª C. Cível, julgado em 18/06/2009.

31. Medidas de apoio tendentes ao cumprimento da tutela específica podem ser decretadas ou modificadas, de ofício, pelo Tribunal.

Precedentes: ApCv 2009.001.27608, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 27/05/2009.

AgInst 2007.002.22277, TJERJ, 9ª C. Cível, julgado em 13/11/2007.

32. O crédito não-tributário, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos.

Precedentes: ApCv 2009.001.13896, TJERJ, 3ª C. Cível, julgado em 31/08/2009.

ApCv 2009.001.41716, TJERJ, 7ª C. Cível, julgado em 20/08/2009.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742